

SUMÁRIO GERAL

ORDEM	DESCRIÇÃO	PÁGINA
01	Ofício de Encaminhamento	02
02	Alegações Finais de Defesa do Processo sob nº 5.3747-0/2023.	03 a 22
03	Anexos.	23 a 38



Cuiabá/MT, 26 de agosto de 2024.

Ofício s/n

Ao Excelentíssimo Senhor

VALTER ALBANO DA SILVA

Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Ao tempo em que expressamos cordiais cumprimentos, servimo-nos do presente para encaminhar-lhe **ALEGAÇÕES FINAIS DE DEFESA** acerca dos apontamentos resultantes do Relatório Técnico Conclusivo, decorrente do Processo nº. 53.747-0/2023 – Contas Anuais de Governo – Exercício de 2023.

Como restará amplamente demonstrado, as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Conclusivo não devem subsistir e as contas hão de ser julgadas regulares por Vossas Excelências.

Assim, na esperança do acolhimento das teses defensivas, reiteramos nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

GILMAR D'MOURA

OAB/MT 5.681

ROSSILENE B. IANHES BARBOSA

OAB/MT 5.183

MAURICIO CASTILHO SOARES

OAB/MT 11.464

WELITON WAGNER GARCIA

OAB/MT 12.458

LEONARDO BENEVIDES ALVES

OAB/MT 21.424

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR – VALTER ALBANO DA SILVA – DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo nº 5.3747-0/2023
Contas Anuais de Governo (2022) – Gaúcha do Norte/MT

VONEY RODRIGUES GOULART, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores ao final indicados (instrumento de mandato já anexo aos autos), **APRESENTAR**, tempestivamente,

ALEGAÇÕES FINAIS DE DEFESA

acerca dos apontamentos resultantes do Relatório Técnico Conclusivo, decorrente do Processo nº. 53.747-0/2023 – Contas Anuais de Governo – Exercício de 2023, com esboço nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

I. PREAMBULARMENTE.

1. Trata-se de processo sobre as Contas Anuais (exercício 2023) do Município de Gaúcha do Norte/ MT, onde atualmente o Defendente Voney exerce o mandato de Prefeito, no qual foi apresentado pela Secex o Relatório Conclusivo, com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio, nos termos do art. 185 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
2. O relatório técnico preliminar elaborado pela equipe de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) identificou quatro principais irregularidades nas demonstrações contábeis e financeiras, classificadas como graves. Em resposta, a defesa apresentada pelo Gestor e sua equipe técnica buscou esclarecer cada apontamento, sustentando que os erros identificados foram de natureza formal e já foram devidamente corrigidos, não havendo qualquer prejuízo à integridade das contas municipais.
3. Diante do Relatório Técnico Conclusivo apresentado, é necessário enfatizar a relevância dos aspectos fáticos externos às condutas do Defendente, os quais direcionam a uma análise com enfoque maior sobre os contornos econômicos e fiscais de cada Achado, inclusive à luz dos princípios da boa-fé e da previsibilidade, em contraste a um exame puramente jurídico, sem considerar os obstáculos e as dificuldades reais experimentadas no decorrer da gestão.
4. Vale dizer, a partir da alteração promovida na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), sobrepõe-se uma exigência de caráter cogente, até mesmo para trazer maior segurança jurídica à aplicação do direito no caso concreto, que sinaliza a essencialidade na apreciação dos efeitos práticos envolvidos em cada ato de gestão objeto de fiscalização.
5. Consubstanciando o raciocínio, vejamos o teor do artigo 20 da LINDB, “in verbis”:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (gn).

6. Neste sentido, é imprescindível que se identifique os elementos que embasaram as decisões adotadas pelos Defendentes, bem como os combine com os demais dispositivos legais justificadores da posição sustentada.

7. Em outras palavras, a análise das decisões deve ter como pressuposto as consequências práticas do ato fiscalizado e as circunstâncias enfrentadas naquela determinada ocasião, a fim de evitar que o agente público, o qual regularmente exercia o seu ministério, seja sancionado pura e simplesmente por eventual equívoco formal, a despeito da impossibilidade de uma conduta diversa e dos resultados práticos positivos observados no caso concreto.

8. Acerca do tema, tem-se a interpretação do artigo 22 do mesmo Diploma Normativo, se não, vejamos:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (gn).

9. Como se denota, a norma em questão reconhece que os diversos órgãos/entes da Administração Pública possuem realidades próprias, completamente distintas, as quais não podem ser ignoradas.

10. E aqui, não se desconhece que, eventualmente, haja uma interpretação diversa pelos órgãos de Controle Externo daquela adotada no plano fático, embora na prática

as decisões são tomadas no enfrentamento imediato de circunstâncias experimentadas no decorrer da gestão.

11. Daí surge tamanha importância no que se denomina "primado da realidade", no sentido de uma atenção maior às dificuldades suportadas e aos desafios encontrados, principalmente sob a ótica da posição do Gestor Público perante o ônus que enfrenta no exercício de suas funções.

12. É preciso, portanto, ter uma visão clara e cautelosa das circunstâncias prejudiciais sobrepostas no caso concreto, a fim de evitar que haja a aplicação de enunciados normativos de forma indiferente à realidade dos fatos ou a outras condições ainda mais relevantes, correlacionadas aos obstáculos da gestão de determinado órgão/ente, enquanto elemento inserido na estrutura administrativa do Estado.

13. Veja que a aplicabilidade do citado dispositivo remete a um esforço dos Ínclitos Julgadores para – hipoteticamente – se analisar o caso concreto na perspectiva da "primeira pessoa", compreendendo assim as circunstâncias que limitaram as respectivas escolhas e possibilidades do Gestor, sobretudo perante as vicissitudes já enraizadas na administração quando assumiu a Pasta.

14. Isso, notoriamente, aproxima o julgamento das contas ao exame correlato da razoabilidade das medidas tomadas à época e, por consequência lógica, a necessidade de um mínimo de proteção aos Defendentes.

15. Aliás, tratando das dificuldades observadas no caso concreto, é certo que os obstáculos a serem levados em consideração não podem ficar adstritos apenas as nuances esposadas na defesa, porquanto existem circunstâncias além daquelas empregadas na motivação dos atos dos Defendentes conhecidas por este Egrégio Órgão de Controle Externo, as quais impactaram preponderantemente na ação fiscalizada, como as oriundas das decisões típicas da atuação do Chefe do Poder Executivo.

16. Dito de outro modo, o aludido normativo da LINDB impõe que, num contexto de indeterminação jurídica real, os órgãos fiscalizadores também devem submeter à

avaliação ao crivo da razoabilidade da escolha empregada pelo Gestor Público, com deferência a esta escolha interpretativa razoável da administração.

17. Tal perspectiva sobreleva a intenção do legislador infraconstitucional na exposição de um dispositivo com fundamento normativo bem específico de natureza cogente, para instituir determinado mecanismo de interpretação e avaliação dos atos da administração pública, em respeito às razões de razoabilidade utilizadas num contexto específico de indeterminação jurídica, ou, na expressão da lei, de dificuldade jurídica.

18. À vista disso, consagrou-se no aludido Diploma Legal o sopesamento de questões externas à simples aplicação (ou não) da lei para auferir a conveniência da aplicação de eventual sanção, como dispõe o § 2º do mesmo dispositivo retro transcrito, *verbis*:

Art. 22. [...]

§ 2º. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

19. Destarte, para fins meramente argumentativos, ante o princípio da eventualidade, vale chamar a atenção para os critérios previstos no citado preceito, os quais devem ser considerados na aplicação de possíveis sanções:

- a) A natureza e gravidade da infração cometida;**
- b) Os possíveis danos concretos causados à Administração Pública;**
- c) As agravantes;**
- d) As atenuantes;**
- e) Os antecedentes do agente.**

20. Ainda nesta esteira, cabe consignar o regramento constante no artigo 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, *in verbis*:

Art. 77. O Tribunal de Contas levará em conta, na fixação de multas, entre outras circunstâncias, as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa. (gn).

21. Feitas tais considerações, requer-se desde logo que haja na apreciação da presente Tomada de Contas Especial o adequado sopesamento dos achados diagnosticados, considerando todas as circunstâncias fáticas e os reais efeitos dos atos fiscalizados para Administração, consoante determinam as prescrições consagradas na LINDB e na LOTCE-MT.

22. Posto isso, passa-se aos esclarecimentos de defesa, correlacionados sobre cada Achado de Auditoria subsistente no último Relatório Técnico de Defesa.

II. DOS ACHADOS IMPUTADOS AO GESTOR.

Responsabilidades apontadas: VONEY RODRIGUES GOULART - ORDENADOR DE DESPESAS

Irregularidade 1) DB09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

1.1) O total da dotação atualizada apresentado no Balanço Orçamentário do exercício de 2023 (R\$ 86.718.263,21) é inferior ao total das orçamento final registrado no Sistema Aplic (R\$ 88.612.730,07).

23. No tocante a esta impropriedade, a equipe técnica apontou que o valor total da dotação atualizada apresentado no Balanço Orçamentário do exercício de 2023 era inferior ao registrado no Sistema Aplic, resultando em uma diferença de R\$ 1.894.466,86.

24. Conforme argumentado na defesa, a divergência apontada no relatório técnico, relativa à diferença entre o total da dotação atualizada apresentada no Balanço Orçamentário do exercício de 2023 e o valor registrado no Sistema Aplic, decorreu de um erro na exclusão dos valores intraorçamentários ao gerar o anexo para o Sistema Aplic. Tal exclusão foi inicialmente realizada com o objetivo de evitar a duplicidade de registros e garantir a clareza das demonstrações financeiras. No entanto, reconhecendo a

necessidade de alinhamento total com os dados do Sistema Aplic, a administração municipal prontamente corrigiu a informação, reintegrando os valores omitidos e republicando o Balanço Orçamentário de maneira adequada.

25. Além disso, juntamente com estas alegações finais, segue o comprovante de publicação do Balanço Orçamentário retificado, incluindo as notas explicativas solicitadas pelo relatório técnico. Estas notas fornecem uma explicação detalhada das correções efetuadas, garantindo a total transparência e conformidade com as exigências legais.

26. Diante disso, considera-se que a irregularidade apontada está devidamente sanada, não havendo mais qualquer prejuízo à análise das contas públicas do município.

Responsabilidades apontadas: VONEY RODRIGUES GOULART - ORDENADOR DE DESPESAS

Irregularidade 1.2) O Balanço Financeiro foi apresentado de forma comparativa (exercício atual versus exercício anterior), apresentando divergência nas informações.

27. A respeito do presente apontamento, a SECEX argumenta que o foi identificada uma divergência nos saldos apresentados no Balanço Financeiro entre os exercícios de 2022 e 2023, onde os saldos finais de 2022 não foram utilizados como saldos iniciais para 2023, comprometendo a comparabilidade

28. Na defesa restou demonstrado que a divergência foi causada pelo mesmo erro técnico na geração do anexo para o Sistema Aplic, onde a movimentação intraorçamentária foi excluída. Esse erro foi corrigido, e os dados republicados refletem os valores corretos, garantindo a comparabilidade entre os exercícios.

29. A divergência identificada pela equipe técnica no Balanço Financeiro foi verificada inicialmente nos informes do exercício de 2022. É importante destacar que as decisões orçamentárias e financeiras são baseadas em dados recentes e projeções futuras. Dessa forma, a divergência em questão não trouxe prejuízo material para as tomadas de decisão ou para a gestão financeira do município.

30. Cumpre observar que, a divergência ocorreu exclusivamente no PDF do Balanço

emitido, onde foi utilizada uma opção diferente na elaboração dos balanços dos exercícios de 2022 e 2023. Essa variação não afetou as informações registradas no Sistema Siconfi, pois as informações contábeis nele contidas são geradas automaticamente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) através das Matrizes de Saldo Contábil enviadas. Essas matrizes incluem toda a movimentação contábil, garantindo a integridade e a precisão dos dados, sem apresentar qualquer divergência.

31. Com o objetivo de sanar a divergência apontada, o município realizou a nova publicação do Balanço Financeiro, corrigindo as inconsistências identificadas. A nova publicação reflete corretamente os saldos iniciais e finais dos exercícios de 2022 e 2023, garantindo a comparabilidade das demonstrações contábeis.

32. No Acórdão nº 2.731/2018 – Plenário, o Tribunal de Contas da União destaca que as demonstrações financeiras devem ser elaboradas de maneira a garantir a clareza e a comparabilidade, elementos essenciais para a análise adequada da situação financeira de uma entidade pública. O TCU reconheceu que, em casos onde há divergências temporárias, a correção das informações contábeis é fundamental para restabelecer a comparabilidade entre os períodos.

33. Na mesma toada, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no Acórdão nº 25/2017 abordou um caso em que houve divergência entre os saldos finais de um exercício e os saldos iniciais do exercício subsequente. O TCE/SP determinou que as correções necessárias fossem feitas para garantir que as demonstrações contábeis fossem comparáveis, reconhecendo que ajustes técnicos, como a inclusão dos saldos corretos, são essenciais para manter a integridade das informações.

34. Em âmbito local, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no Acórdão nº 304/2019 reafirma a necessidade de que os saldos contábeis sejam corretamente transferidos de um exercício para outro para garantir a comparabilidade das demonstrações financeiras. O TCE-MT reconheceu que a falta de comparabilidade entre exercícios pode comprometer a análise das finanças públicas, mas que a correção de tais divergências, como a feita no presente caso, é suficiente para restabelecer a integridade das informações.

35. Desta forma, ratificando todos os esclarecimentos prestados inicialmente e, ainda, atentando-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como método de ponderação no sopesamento da suposta falha, requer-se o afastamento da responsabilização do Defendente no presente Achado.

Responsabilidades apontadas: VONEY RODRIGUES GOULART - ORDENADOR DE DESPESAS

Irregularidade 1.3) O total do resultado financeiro não é convergente com o valor total apresentado no quadro do superávit /déficit financeiro.

36. Quanto ao Achado em tela, o relatório técnico identificou que o total do resultado financeiro apresentado não é convergente com o valor total apresentado no quadro de superávit/déficit financeiro, o que compromete a fidedignidade das informações.

37. A Lei nº 4.320/1964, que regula as normas gerais de direito financeiro para a elaboração dos balanços públicos, estabelece, em seus artigos 83 a 106, os critérios para a contabilização e a apresentação dos resultados financeiros das entidades públicas. Esta legislação exige que os registros contábeis sejam feitos de maneira a refletir a verdadeira situação financeira da entidade, garantindo que todos os valores relevantes sejam devidamente registrados e apresentados.

38. No caso específico da divergência no quadro de superávit/déficit financeiro, a legislação permite a exclusão de valores intraorçamentários desde que tal prática seja justificada tecnicamente, conforme ocorreu.

39. Adicionalmente, a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu artigo 50, destaca que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a obtenção de resultados consistentes entre a receita e a despesa pública. A correta apresentação dos resultados financeiros, incluindo as práticas de exclusão de valores intraorçamentários, está em conformidade com o objetivo de demonstrar a situação real das finanças públicas, evitando distorções que poderiam inflacionar artificialmente o resultado financeiro do município.

40. De acordo com a NBC TSP - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao

Setor Público, em especial a NBC TSP 25 sobre Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, a exclusão de valores intraorçamentários é uma prática aceitável, pois visa garantir que as demonstrações contábeis reflitam de maneira fidedigna a realidade financeira da entidade.

41. A doutrina contábil sustenta que valores intraorçamentários, que são transações entre diferentes áreas dentro da mesma entidade, não devem inflar o resultado financeiro, pois eles têm efeito nulo sobre o patrimônio líquido da entidade pública, uma vez que o montante que entra no ativo é equivalente ao que sai do passivo.

42. A jurisprudência dos Tribunais de Contas também apoia a prática de exclusão de valores intraorçamentários em situações semelhantes. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.675/2017 – Plenário, destaca que a inclusão indevida de valores intraorçamentários pode levar a distorções nas demonstrações contábeis, prejudicando a transparência e a clareza das informações financeiras.

43. O TCU recomendou, em diversos casos, que os entes públicos sigam as orientações da STN para garantir que os resultados financeiros apresentados sejam representativos da verdadeira situação patrimonial.

44. No âmbito estadual, o Tribunal de Contas de São Paulo, no Acórdão nº 210/2019, reconheceu que a exclusão de valores intraorçamentários pode ser necessária para evitar a dupla contagem de receitas e despesas, que não refletem transações externas reais. O TCE-SP destacou que, ao apresentar os resultados financeiros, os municípios devem tomar cuidado para que as demonstrações não sejam inflacionadas por valores que, na prática, não representam um aumento ou diminuição real do patrimônio público.

45. Nesta esteira, salienta-se que a divergência se deve ao mesmo erro na exclusão da movimentação intraorçamentária ao gerar o anexo para o Sistema Aplic. Esse erro foi corrigido, e os valores corretos foram devidamente republicados.

46. Por esse motivo, requer seja feito o saneamento da supracitada impropriedade e, por conseguinte, a exclusão da responsabilidade do Defendente.

Responsabilidades apontadas: VONEY RODRIGUES GOULART - ORDENADOR DE DESPESAS

Irregularidade 1.4) Divergência entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado na Demonstração dos Fluxos de Caixa com o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício de 2023.

47. O relatório técnico identificou que o total do resultado financeiro apresentado não é convergente com o valor total apresentado no quadro de superávit/déficit financeiro, o que compromete a fidedignidade das informações.

48. A defesa reitera que a divergência se deve ao mesmo erro na exclusão da movimentação intraorçamentária ao gerar o anexo para o Sistema Aplic. Esse erro foi corrigido, e os valores corretos foram devidamente republicados.

49. A defesa esclarece que a divergência apontada no relatório preliminar decorre da omissão dos valores intraorçamentários ao gerar o anexo para o Sistema Aplic. Esses valores intraorçamentários, quando não excluídos, são considerados nulos, uma vez que o mesmo valor que existe no ativo também está presente no passivo. Portanto, essa diferença não afeta a tomada de decisões financeiras, pois não altera a posição líquida do município.

50. Os valores intraorçamentários representam transações internas dentro da própria administração municipal, como transferências entre diferentes fundos ou departamentos. Esses valores não refletem efetivas entradas ou saídas de recursos externos, e, por isso, quando registrados tanto no ativo quanto no passivo, têm um efeito neutro nas demonstrações contábeis. A exclusão desses valores, como realizado na geração do anexo, visa evitar a duplicidade de registros e não compromete a fidedignidade das informações.

51. Como o valor omitido diz respeito a essas transações internas (intraorçamentárias), ele não tem impacto material na avaliação das finanças municipais. A apresentação desses valores de forma nula, tanto no ativo quanto no passivo, assegura que as demonstrações financeiras não estejam inflacionadas ou distorcidas por valores que não representam efetivas movimentações financeiras. Dessa forma, não há prejuízo para a

análise da saúde financeira do município ou para as decisões tomadas com base nessas informações.

52. A divergência apontada é resultado da correta exclusão dos valores intraorçamentários, que são nulos e não afetam a posição financeira líquida do município. A defesa demonstrou que essa exclusão é prática comum e necessária para garantir a clareza das demonstrações financeiras.

53. É importante destacar que a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) orienta pela exclusão desses valores intraorçamentários das demonstrações contábeis, prática amplamente conhecida e seguida por todos os entes públicos. A exclusão desses valores visa evitar a duplicidade de registros e garantir a clareza e a precisão das demonstrações contábeis.

54. Em conformidade com as orientações da STN e para manter a sintonia com os valores apurados pela equipe técnica, a administração municipal optou por excluir os valores intraorçamentários na geração dos anexos. Esse ajuste foi realizado para garantir que as demonstrações financeiras apresentassem de forma clara e precisa a verdadeira situação financeira do município, evitando inflacionar ou distorcer os resultados com valores que, na prática, são nulos.

55. Segundo a Lei nº 4.320/1964, que regula as normas gerais de direito financeiro para a elaboração dos balanços públicos, as demonstrações contábeis devem refletir de forma fidedigna a situação financeira do ente público, garantindo que os saldos apresentados sejam representativos da realidade financeira.

56. A Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação das Demonstrações Contábeis¹ reforça a importância da representação fidedigna das informações financeiras. Segundo essa estrutura, a comparabilidade e a clareza das demonstrações contábeis são essenciais para que os usuários possam fazer análises precisas e tomar

¹ CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – Estrutura Conceitual. Brasília: CFC, 2016.

decisões informadas.

57. A prática de excluir valores intraorçamentários, quando justificada, está alinhada com esses princípios, assegurando que as demonstrações contábeis sejam uma representação verdadeira e fiel das operações financeiras da entidade.

58. No caso específico da divergência entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa e no Balanço Patrimonial, a legislação permite a exclusão de valores intraorçamentários quando tecnicamente justificada, para evitar a duplicidade de registros que poderiam distorcer a análise das finanças públicas.

59. Requer-se, portanto, que este apontamento seja sanado, reconhecendo-se a correção técnica adotada pela administração municipal e, por conseguinte, a exclusão da responsabilidade do Defendente.

Responsabilidades apontadas: VONEY RODRIGUES GOULART - ORDENADOR DE DESPESAS

Irregularidade 2) C_07 CONTABILIDADE_A CLASSIFICAR_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.1) O Balanço Financeiro do exercício de 2023 não atendeu ao atributo da comparabilidade.

60. A equipe técnica identificou que o Balanço Financeiro do exercício de 2023 não atendeu ao atributo da comparabilidade devido à divergência nos saldos apresentados.

61. Cabe elucidar que a divergência de valor verificada no Balanço Financeiro foi identificada nos informes do exercício de 2022. É importante destacar que as decisões administrativas e financeiras são baseadas em dados atualizados e em projeções para o futuro.

62. Portanto, essa discrepância, limitada ao exercício anterior, não trouxe prejuízo material para a tomada de decisões ao longo de 2023, uma vez que os dados mais recentes foram considerados para todas as deliberações relevantes.

63. Nesse contexto, a divergência observada se restringe à forma de apresentação

no PDF do Balanço Financeiro emitido, onde foi utilizada uma opção diferente entre os exercícios de 2022 e 2023.

64. Essa diferença de apresentação não afetou as informações contábeis registradas no Sistema Siconfi, que são geradas pela própria Secretaria do Tesouro Nacional (STN) através das Matrizes de Saldo Contábil enviadas. As matrizes abrangem toda a movimentação contábil do município, e nelas não foi verificada qualquer divergência, assegurando a integridade e a fidedignidade dos dados apresentados.

65. A divergência apontada se deve a uma variação na apresentação do Balanço Financeiro em PDF, sem impacto sobre as informações registradas no Sistema Siconfi, que permanecem corretas e completas.

66. A NBC TSP - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, especialmente a NBC TSP 25, que trata de Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, estabelece que as demonstrações contábeis devem permitir a comparação entre diferentes exercícios financeiros, assegurando que os saldos apresentados sejam consistentes e refletem com precisão as mudanças ocorridas ao longo do tempo. A doutrina contábil defende que a comparabilidade é um dos pilares fundamentais para a utilidade das demonstrações contábeis, permitindo aos usuários das informações financeiras avaliar com precisão o desempenho e a posição financeira de um ente público.

67. No âmbito do TCE/MT, o Acórdão nº 304/2019 reafirma a necessidade de que os saldos contábeis sejam corretamente transferidos de um exercício para outro para garantir a comparabilidade das demonstrações financeiras, reconhecendo que a falta de comparabilidade entre exercícios compromete a análise das finanças públicas, mas que a correção de tais divergências, como a realizada no presente caso, é suficiente para restabelecer a integridade das informações.

68. Dado que as decisões financeiras foram baseadas em dados atualizados e que as informações do Siconfi estão em conformidade com as normas da STN, solicita-se que este apontamento seja sanado, reconhecendo-se a correção e a adequação dos procedimentos adotados.

Responsabilidades apontadas: VONEY RODRIGUES GOULART - ORDENADOR DE DESPESAS

Irregularidade 2.2) A Demonstração de Fluxo de Caixa do exercício de 2023 não atendeu ao atributo da comparabilidade.

69. A auditoria identificou que a Demonstração de Fluxo de Caixa do exercício de 2023 não atendeu ao atributo da comparabilidade, devido à exclusão de valores intraorçamentários.

70. A exclusão dos valores intraorçamentários foi um erro na geração do anexo para o Sistema Aplic, já corrigido. Especificamente, os valores intraorçamentários foram excluídos durante a elaboração da Demonstração de Fluxo de Caixa, o que gerou um valor inferior ao real.

71. Esse erro, no entanto, já foi corrigido, e a versão republicada da Demonstração de Fluxo de Caixa foi ajustada para incluir todos os valores necessários, eliminando a divergência mencionada.

72. Necessário destacar que os valores intraorçamentários, quando incluídos, têm um efeito nulo nas demonstrações financeiras, uma vez que o mesmo valor aparece tanto no ativo quanto no passivo. A exclusão desses valores foi inicialmente feita com o objetivo de evitar a duplicidade de registros e simplificar a apresentação dos dados.

73. No entanto, para garantir a comparabilidade entre os exercícios de 2022 e 2023, os valores foram reintegrados à demonstração, assegurando que as informações financeiras reflitam fielmente as operações realizadas pelo município.

74. A decisão de excluir os valores intraorçamentários seguiu uma prática comum e orientada por normas contábeis, que visam simplificar as demonstrações financeiras sem comprometer a substância dos dados. A exclusão visava eliminar redundâncias que poderiam confundir a interpretação dos dados. Logo, após a observação da auditoria, a administração optou por republicar a Demonstração de Fluxo de Caixa, incluindo os valores intraorçamentários, para atender ao princípio da comparabilidade, conforme exigido pelas normas contábeis aplicáveis.

75. A defesa reitera que, mesmo com a exclusão inicial dos valores intraorçamentários, não houve impacto na tomada de decisões financeiras do município. As informações utilizadas para a gestão financeira foram precisas e completas, considerando todas as variáveis relevantes. A inclusão posterior dos valores intraorçamentários na demonstração republicada foi uma medida de conformidade técnica para atender aos requisitos da auditoria, sem alterar a substância das decisões financeiras já tomadas.

76. Conforme as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), a inclusão ou exclusão dos valores intraorçamentários deve ser manejada de forma a garantir a clareza e a precisão das demonstrações financeiras. O ajuste realizado na Demonstração de Fluxo de Caixa, com a inclusão desses valores, está em total conformidade com as diretrizes contábeis estabelecidas pela STN e garante que as demonstrações financeiras do município sejam comparáveis e transparentes.

77. A legislação vigente, em especial a Lei nº 4.320/1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para a elaboração dos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, é clara ao exigir que as demonstrações contábeis públicas reflitam a realidade das finanças do ente federativo.

78. Nos termos dos artigos 83 a 106 da referida lei, a omissão ou exclusão de valores que comprometam a representatividade dessas demonstrações deve ser evitada, salvo nos casos onde procedimentos formalmente aceitos justifiquem tal ação. No presente caso, a exclusão inicial dos valores intraorçamentários foi uma medida técnica com o intuito de evitar duplicidade de registros e manter a clareza das demonstrações financeiras.

79. Adicionalmente, a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu artigo 48, reforça o princípio da transparência na gestão fiscal, exigindo a ampla divulgação e a disponibilização de informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira. A inclusão posterior dos valores intraorçamentários na Demonstração de Fluxo de Caixa alinha-se a este princípio, permitindo uma visão clara e precisa das operações financeiras do município.

80. A jurisprudência reforça a importância da comparabilidade e da transparência

nas demonstrações contábeis do setor público.

81. O tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.731/2018 – Plenário, destaca que as informações financeiras devem permitir a comparabilidade entre diferentes exercícios, essencial para a análise adequada da situação financeira de uma entidade pública.

82. Essa visão é corroborada pelo TCE-SP na Decisão nº 23/2019, onde se reconhece que a omissão de valores ou divergência de saldos pode comprometer a análise da regularidade das contas públicas. No entanto, ajustes técnicos como o realizado no presente caso são aceitos quando devidamente documentados e justificados.

83. Além disso, Tribunal de Contas de Mato Grosso, no Acórdão nº 204/2020, decidiu que, em situações semelhantes, a correção de valores em demonstrações financeiras para garantir a comparabilidade é não só permitida como necessária, desde que observadas as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e a legislação aplicável.

84. No caso específico, a inclusão dos valores intraorçamentários após a observação da auditoria, seguindo as diretrizes da STN, reforça a regularidade das contas e a conformidade das práticas adotadas pela administração municipal.

85. Portanto, solicita-se que o saneamento do presente achado, reconhecendo a conformidade e a correção das práticas adotadas pela administração municipal.

Responsabilidades apontadas: VONEY RODRIGUES GOULART - ORDENADOR DE DESPESAS

Irregularidade 4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964).

86. Foi apontada a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 41.728,27 com base em superávit financeiro inexistente, o que compromete a execução orçamentária do

município.

87. A defesa reconhece a falha no controle administrativo, mas argumenta que o crédito não foi utilizado após a identificação do erro. A administração municipal adotou medidas para evitar que esse tipo de falha ocorra novamente em exercícios futuros.

88. O princípio da razoabilidade é amplamente reconhecido na doutrina como um dos pilares do direito administrativo, servindo como critério para avaliar a legalidade e a legitimidade dos atos administrativos.

89. Segundo a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, a razoabilidade exige que os atos administrativos sejam congruentes com as finalidades pretendidas, evitando-se excessos ou desproporcionalidades que possam comprometer o interesse público.

90. Aplicando esse princípio ao presente caso, deve-se considerar que, embora tenha havido um descompasso inicial entre a abertura dos créditos adicionais e a efetiva disponibilidade dos recursos provenientes de superávit financeiro, o ente público agiu de forma diligente ao identificar a tempo essa discrepância.

91. Conforme demonstrado no ANEXO VI - Dotação Suplementada Superávit - Fonte 710 - 4.1, a administração municipal, ao perceber a ausência de recursos suficientes, absteve-se de utilizar o crédito autorizado. Essa ação proativa evitou qualquer comprometimento da execução orçamentária, assegurando a hígidez das contas públicas.

92. O TCU, por meio do Acórdão nº 1502/2013 – Plenário, reforça que, ao avaliar irregularidades na gestão orçamentária, deve-se considerar a conduta do gestor público e se foram tomadas medidas corretivas a tempo de evitar danos ao erário, de modo que, o tribunal já se pronunciou no sentido de que a identificação e correção de erros orçamentários antes da utilização dos recursos pode mitigar ou até afastar a gravidade da irregularidade apontada.

93. Em um contexto similar, o TCE-SP, no Acórdão nº 10.329/2014 reconheceu que a abstenção do uso de créditos suplementares por parte do gestor público, ao constatar a indisponibilidade de recursos, demonstra zelo e responsabilidade na administração

orçamentária, justificando a reconsideração de apontamentos que poderiam ser interpretados como meras irregularidades formais, sem impacto material nas finanças públicas.

94. Além disso, o TCE-MT, no Acórdão nº 212/2016, considerou que a não utilização de recursos provenientes de créditos adicionais abertos indevidamente, uma vez identificada a falha a tempo, pode ser motivo para a desconSIDERAÇÃO do apontamento, desde que não haja prejuízo à execução orçamentária ou à integridade das contas públicas.

95. A defesa baseada no princípio da razoabilidade demonstra que, apesar do descompasso inicial entre a abertura dos créditos adicionais e a efetiva disponibilidade de recursos provenientes de superávit financeiro, a administração municipal agiu de maneira prudente ao não utilizar o crédito. Essa ação evitou qualquer comprometimento da execução orçamentária e assegurou a hígidez das contas do município, conforme comprovado no ANEXO VI - Dotação Suplementada Superávit - Fonte 710 - 4.1.

96. Diante desses fatos e com base na jurisprudência relevante, pugnamos pelo saneamento do apontamento, reconhecendo que a administração agiu com responsabilidade fiscal e em conformidade com o princípio da razoabilidade, não havendo motivo para considerar essa situação como uma irregularidade que comprometa a regularidade das contas públicas.

III. DOS REQUERIMENTOS.

97. Diante das justificativas apresentadas e corroboradas pelo parecer do Ministério Público de Contas, solicitamos a emissão de parecer prévio favorável com ressalvas, das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte, referentes ao exercício de 2023, afastando-se as irregularidades apontadas no relatório da equipe técnica.

98. A gestão municipal demonstrou transparência, eficiência e legalidade na condução das contas públicas, garantindo o cumprimento das obrigações fiscais e a correta

aplicação dos recursos públicos, em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

99. Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 26 de agosto de 2024.

GILMAR D'MOURA

OAB/MT 5.681

ROSSILENE B. IANHES BARBOSA

OAB/MT 5.183

MAURICIO CASTILHO SOARES

OAB/MT 11.464

WELITON WAGNER GARCIA

OAB/MT 12.458

LEONARDO BENEVIDES ALVES

OAB/MT 21.424

PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

ANEXOS DO BALANÇO ANUAL - 2023 (RETIFICADOS)



PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE - MT
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CONSOLIDADO
DEZEMBRO/2023

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d)=(c-b)
RECEITAS CORRENTES (I)	68.213.107,97	78.260.755,53	91.262.764,42	13.002.008,89
RECEITA TRIBUTÁRIA	11.014.014,48	13.787.428,39	11.965.153,24	-1.822.275,15
Impostos	8.693.761,95	11.467.175,86	11.274.655,10	-192.520,76
Taxas	1.656.252,53	1.656.252,53	528.807,42	-1.127.445,11
Contribuição de Melhoria	664.000,00	664.000,00	161.690,72	-502.309,28
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2.278.000,00	2.278.000,00	4.054.990,23	1.776.990,23
Contribuições Sociais	2.055.000,00	2.055.000,00	3.870.580,06	1.815.580,06
Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição de Iluminação Pública	223.000,00	223.000,00	184.410,17	-38.589,83
RECEITA PATRIMONIAL	406.617,48	428.212,59	2.700.777,75	2.272.565,16
Receitas Imobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	406.617,48	428.212,59	2.700.777,75	2.272.565,16
Receita de Concessões e Permissões	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensações Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Decorrente do Direito de Exploração de Bens Públicos em Áreas de Domínio Público	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Cessão de Direitos	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	2.509.327,38	2.509.327,38	645.873,62	-1.863.453,76
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	51.610.148,63	58.862.787,17	71.618.383,37	12.755.596,20
Transferências Intergovernamentais	51.604.648,63	58.857.287,17	71.602.109,05	12.744.821,88
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Convênios	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Transferências Correntes	5.500,00	5.500,00	16.274,32	10.774,32
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	395.000,00	395.000,00	277.586,21	-117.413,79
Multas e Juros de Mora	100.000,00	100.000,00	28.139,95	-71.860,05
Indenizações e Restituições	160.000,00	160.000,00	4.228,74	-155.771,26
Receita da Dívida Ativa	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Correntes Diversas	135.000,00	135.000,00	245.217,52	110.217,52
RECEITAS DE CAPITAL (II)	492.578,53	492.578,53	3.481.946,37	2.989.367,84
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	5.000,00	5.000,00	0,00	-5.000,00
Alienação de Bens Móveis	2.500,00	2.500,00	0,00	-2.500,00
Alienação de Bens Imóveis	2.500,00	2.500,00	0,00	-2.500,00
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	487.578,53	487.578,53	3.481.946,37	2.994.367,84
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (IV) = (I + II)	68.705.686,50	78.753.334,06	94.744.710,79	15.991.376,73
OPERAÇÕES DE CRÉDITO/ REFINANCIAMENTO (V)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VI) = (IV+V)	68.705.686,50	78.753.334,06	94.744.710,79	15.991.376,73
DÉFICIT (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (VIII) = (VI + VII)	68.705.686,50	78.753.334,06	94.744.710,79	15.991.376,73
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados Para Créditos Adicionais)	9.859.396,01	9.859.396,01	9.859.396,01	0,00
Superávit Financeiro	9.859.396,01	9.859.396,01	9.859.396,01	0,00
Reabertura de Créditos Adicionais	0,00	0,00	0,00	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE - MT
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CONSOLIDADO
DEZEMBRO/2023

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (j)=(f-g)
Despesas Correntes (IX)	55.948.469,23	70.537.792,83	67.951.003,17	67.886.958,38	67.871.118,69	2.586.789,66
Pessoal e Encargos Sociais	26.889.829,24	33.352.590,41	32.711.614,62	32.711.586,43	32.711.586,43	640.975,79
Juros e Encargos da Dívida	20.000,00	738.538,90	738.538,90	738.538,90	738.538,90	0,00
Outras Despesas Correntes	29.038.639,99	36.446.663,52	34.500.849,65	34.436.833,05	34.420.993,36	1.945.813,87
Despesas de Capital (X)	10.929.290,27	16.357.010,24	15.261.634,55	15.072.876,33	15.072.876,33	1.095.375,69
Investimentos	10.029.190,27	16.094.152,32	14.999.586,56	14.810.828,34	14.810.828,34	1.094.565,76
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	900.100,00	262.857,92	262.047,99	262.047,99	262.047,99	809,93
Reserva de Contingência (XI)	1.827.927,00	1.717.927,00	0,00	0,00	0,00	1.717.927,00
Reserva do RPPS (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XIII) = (IX + X + XI + XII)	68.705.686,50	88.612.730,07	83.212.637,72	82.959.834,71	82.943.995,02	5.400.092,35
Amortização da Dívida/ Refinanciamento (XIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XV) = (XIII + XIV)	68.705.686,50	88.612.730,07	83.212.637,72	82.959.834,71	82.943.995,02	5.400.092,35
Superávit (XVI)	0,00	0,00	11.532.073,07	0,00	0,00	0,00
TOTAL (XVII) = (XV + XVI)	68.705.686,50	88.612.730,07	94.744.710,79	82.959.834,71	82.943.995,02	-6.131.980,72



PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE - MT
EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CONSOLIDADO
DEZEMBRO/2023

EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	Inscritos		Liquidados (c)	Pagos (d)	Cancelados (e)	Saldo (f) = (a+b-d-e)
	Em Exercícios Anteriores (a)	Em 31 de Dezembro do Exercício Anterior (b)				
Despesas Correntes	0,00	121.021,91	112.113,82	112.113,82	73,00	8.835,09
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	121.021,91	112.113,82	112.113,82	73,00	8.835,09
Despesas de Capital	0,00	3.258.389,17	2.746.393,49	2.746.393,49	0,00	511.995,68
Investimentos	0,00	3.258.389,17	2.746.393,49	2.746.393,49	0,00	511.995,68
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	3.379.411,08	2.858.507,31	2.858.507,31	73,00	520.830,77



PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE - MT
EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CONSOLIDADO
DEZEMBRO/2023

EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	Inscritos		Pagos (c)	Cancelados (d)	Saldo (e) = (a+b-c-d)
	Em Exercícios Anteriores (a)	Em 31 de Dezembro do Exercício Anterior (b)			
Despesas Correntes	60,33	355.669,26	317.343,76	0,00	38.385,83
Pessoal e Encargos Sociais	0,33	312.198,80	312.198,80	0,00	0,33
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	60,00	43.470,46	5.144,96	0,00	38.385,50
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	60,33	355.669,26	317.343,76	0,00	38.385,83



PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE - MT
BALANÇO FINANCEIRO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CONSOLIDADO
DEZEMBRO/2023

INGRESSOS	NOTA	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
Receita Orçamentária (I)		94.744.710,79	80.664.473,50
Ordinária		37.504.342,43	34.481.893,22
Vinculada		57.240.368,36	46.182.580,28
Recursos Vinculados à Educação		19.587.331,33	18.844.134,51
Recursos Vinculados à Saúde		17.907.858,19	16.241.282,95
Recursos Vinculados à Previdência Social – RPPS		4.834.260,70	1.936.148,32
Recursos Vinculados à Previdência Social – RGPS		0,00	0,00
Recursos Vinculados à Seguridade Social		271.883,25	160.505,31
Outras Destinações de Recursos		14.639.034,89	9.000.509,19
Transferências Financeiras Recebidas (II)		2.856.753,88	2.678.038,73
Transferências Recebidas para a Execução Orçamentária		2.856.753,88	2.678.038,73
Transferências Recebidas Independentes de Execução Orçamentária		0,00	0,00
Transferências Recebidas para Aportes de recursos para o RPPS		0,00	0,00
Outras transferências Recebidas		0,00	0,00
Recebimentos Extraorçamentários (III)		9.709.302,41	10.510.048,82
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados		252.803,01	3.379.411,08
Inscrição de Restos a Pagar Processados		15.839,69	355.669,05
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		6.757.336,45	5.055.586,47
Outros Recebimentos Extraorçamentários		2.683.323,26	1.719.382,22
Saldo do Exercício Anterior (IV)		35.472.666,78	29.544.827,76
Caixa e Equivalentes de Caixa		35.472.666,78	29.544.827,76
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		0,00	0,00
TOTAL (V) = (I + II + III + IV)		142.783.433,86	123.397.388,81



PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE - MT
BALANÇO FINANCEIRO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CONSOLIDADO
DEZEMBRO/2023

DISPÊNDIOS	NOTA	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
Despesa Orçamentária (VI)		83.212.637,72	79.687.449,89
Ordinária		39.002.988,34	36.671.190,58
Vinculada		44.209.649,38	43.016.259,31
Recursos Destinados à Educação		20.478.097,05	18.677.664,39
Recursos Destinados à Saúde		14.591.486,32	13.921.996,50
Recursos Destinados à Previdência Social - RPPS		617.008,31	469.056,26
Recursos Destinados à Previdência Social - RGPS		0,00	0,00
Recursos Destinados à Seguridade Social		229.667,91	294.860,66
Outras Destinações de Recursos		8.293.389,79	9.652.681,50
Transferências Financeiras Concedidas (VII)		2.856.753,88	2.678.038,73
Transferências Concedidas para a Execução Orçamentária		2.856.753,88	2.678.038,73
Transferências Concedidas Independentes de Execução Orçamentária		0,00	0,00
Transferências Concedidas para Aportes de recursos para o RPPS		0,00	0,00
Outras Transferências Concedidas		0,00	0,00
Pagamentos Extraorçamentários (VIII)		10.763.981,61	5.559.233,41
Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados		2.858.507,31	346.814,79
Pagamentos de Restos a Pagar Processados		317.343,76	4.075,37
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		6.829.402,63	4.871.385,00
Outros Pagamentos Extraorçamentários		758.727,91	336.958,25
Saldo para o Exercício Seguinte (IX)		45.950.060,65	35.472.666,78
Caixa e Equivalentes de Caixa		45.950.060,65	35.472.666,78
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		0,00	0,00
TOTAL (X) = (VI + VII + VIII + IX)		142.783.433,86	123.397.388,81



PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE - MT
BALANÇO FINANCEIRO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CONSOLIDADO
DEZEMBRO/2023

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual			Exercício Anterior		
	Receita Orçamentária (a)	Deduções da Receita Orçamentária (b)	Saldo (c) = (a - b)	Receita Orçamentária (d)	Deduções da Receita Orçamentária (e)	Saldo (f) = (d - e)
Ordinária	37.820.735,59	316.393,16	37.504.342,43	34.868.441,13	386.547,91	34.481.893,22
Vinculada	68.299.014,14	11.058.645,78	57.240.368,36	55.976.990,68	9.794.410,40	46.182.580,28
Recursos Vinculados à Educação	30.554.456,55	10.967.125,22	19.587.331,33	28.491.676,76	9.647.542,25	18.844.134,51
Recursos Vinculados à Saúde	17.999.378,75	91.520,56	17.907.858,19	16.302.026,97	60.744,02	16.241.282,95
Recursos Vinculados à Previdência Social - RPPS	4.834.260,70	0,00	4.834.260,70	1.936.148,32	0,00	1.936.148,32
Recursos Vinculados à Previdência Social - RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Assistência Social	271.883,25	0,00	271.883,25	160.505,31	0,00	160.505,31
Outras Destinações de Recursos	14.639.034,89	0,00	14.639.034,89	9.086.633,32	86.124,13	9.000.509,19
TOTAL	106.119.749,73	11.375.038,94	94.744.710,79	90.845.431,81	10.180.958,31	80.664.473,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE - MT
BALANÇO PATRIMONIAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CONSOLIDADO
DEZEMBRO/2023

ATIVO	NOTA	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
Ativo Circulante		47.313.963,45	36.531.273,67
Caixa e Equivalentes de Caixa		21.921.836,69	17.586.498,60
Créditos a Curto Prazo		1.336.940,86	784.926,38
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo		24.028.223,96	17.886.168,18
Estoques		26.961,94	273.680,51
VPD Pagas Antecipadamente		0,00	0,00
Total do Ativo Circulante		47.313.963,45	36.531.273,67
Ativo Não Circulante		82.009.678,52	63.828.233,12
Realizável a Longo Prazo		11.219.906,78	8.126.305,56
Créditos a Longo Prazo		11.219.906,78	8.126.305,56
Investimentos Temporários a Longo Prazo		0,00	0,00
Estoques		0,00	0,00
VPD pagas antecipadamente		0,00	0,00
Investimentos		0,00	0,00
Imobilizado		70.789.771,74	55.701.927,56
Intangível		0,00	0,00
Total do Ativo Não Circulante		82.009.678,52	63.828.233,12
TOTAL DO ATIVO		129.323.641,97	100.359.506,79



PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE - MT
BALANÇO PATRIMONIAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CONSOLIDADO
DEZEMBRO/2023

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	NOTA	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
Passivo Circulante		201.723,85	548.172,32
Obrigações Trab. Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo		27.122,11	312.199,13
Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo		0,00	0,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo		52.781,14	43.230,25
Obrigações Fiscais a Curto Prazo		0,00	0,00
Obrigações de Repartições a Outros Entes		0,00	0,00
Provisões a Curto Prazo		0,00	0,00
Demais Obrigações a Curto Prazo		121.820,60	192.742,94
Total do Passivo Circulante		201.723,85	548.172,32
Passivo Não Circulante		20.256.833,23	18.536.434,42
Obrigações Trab. Prev. e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo		2.101.445,57	344.726,27
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo		3.450.446,51	3.486.767,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo		0,00	0,00
Obrigações Fiscais a Longo Prazo		0,00	0,00
Provisões a Longo Prazo		14.704.941,15	14.704.941,15
Demais Obrigações a Longo Prazo		0,00	0,00
Resultado Diferido		0,00	0,00
Total do Passivo Não Circulante		20.256.833,23	18.536.434,42
Patrimônio Líquido		108.865.084,89	81.274.900,05
Patrimônio Social e Capital Social		0,00	0,00
Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital		0,00	0,00
Reservas de Capital		0,00	0,00
Ajustes de Avaliação Patrimonial		0,00	0,00
Reservas de Lucros		0,00	0,00
Demais Reservas		235.216,35	123.049,97
Resultados Acumulados		108.629.868,54	81.151.850,08
(-) Ações / Cotas em Tesouraria		0,00	0,00
Total do Patrimônio Líquido		108.865.084,89	81.274.900,05
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		129.323.641,97	100.359.506,79



PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE - MT
 QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CONSOLIDADO
 DEZEMBRO/2023

NOTA	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
Ativo (I)	129.323.641,97	100.359.506,79
Ativo Financeiro	45.950.060,65	35.472.666,78
Ativo Permanente	83.373.581,32	64.886.840,01
Total do Ativo	129.323.641,97	100.359.506,79
Passivo (II)	21.205.503,02	22.464.017,82
Passivo Financeiro	948.594,50	3.927.583,40
Passivo Permanente	20.256.908,52	18.536.434,42
Total do Passivo	21.205.503,02	22.464.017,82
Saldo Patrimonial (III) = (I - II)	108.118.138,95	77.895.488,97



PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE - MT
 QUADRO DAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CONSOLIDADO
 DEZEMBRO/2023

NOTA	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
Atos Potenciais Ativos	30.191.277,67	3.521.330,16
Garantias e Contragarantias recebidas	0,00	0,00
Direitos Conveniados e outros instrumentos congêneres	30.011.544,79	3.341.597,28
Direitos Contratuais	179.732,88	179.732,88
Outros atos potenciais ativo	0,00	0,00
Total dos Atos Potenciais Ativos	30.191.277,67	3.521.330,16
Atos Potenciais Passivos	47.323.534,15	86.193.251,16
Garantias e Contragarantias concedidas	0,00	0,00
Obrigações conveniadas e outros instrumentos congêneres	0,00	0,00
Obrigações contratuais	47.323.534,15	83.150.445,32
Outros atos potenciais passivos	0,00	3.042.805,84
Total dos Atos Potenciais Passivos	47.323.534,15	86.193.251,16
TOTAL DOS ATOS POTENCIAIS	-17.132.256,48	-82.671.921,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE - MT
 QUADRO DO SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CONSOLIDADO
 DEZEMBRO/2023

FONTES DE RECURSOS	NOTA	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
500 RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS		9.533.174,04	9.889.950,26
501 OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS		5.576,06	0,00
502 RECURSOS NÃO VINCULADOS DA COMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS		1.230.460,49	0,00
540 TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		89.209,22	700.969,78
543 TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO VAAR		73.667,97	0,00
550 TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO		92.920,83	83.551,59
551 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)		2.859,82	1.002,08
552 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)		30.087,33	22.118,54
553 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)		36.546,85	31.424,54
569 OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE		83.164,62	622,89
575 OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO		184.979,98	125.265,09
600 TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS		1.275.094,09	597.361,59
601 TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE ESTRUTURAÇÃO D		241.043,10	35.998,53
602 TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS		189.239,13	202.679,13
621 TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL		975.430,06	362.037,40
631 TRANSFERÊNCIAS DO GOVERNO FEDERAL REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE		43.357,89	43.357,89
660 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS		70.810,30	38.410,31
661 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DOS FUNDOS ESTADUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		24.217,33	3.805,63
669 OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL		56.889,57	75.740,70
700 OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DA UNIÃO		2.028.390,38	202.354,46
701 OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DOS ESTADOS		3.427.908,86	13.607,23
707 TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - INCISO I DO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020		20.648,53	20.648,53
710 TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DOS ESTADOS		291.228,96	300.486,53
711 DEMAIS TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS NÃO DECORRENTES DE REPARTIÇÕES DE RECEITAS		496.233,91	171.757,74
715 TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LC Nº 195/2022 - ART. 5º AUDIOVISUAL		58.755,18	0,00
716 TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LC Nº 195/2022 - ART. 8º DEMAIS SETORES DA CULTURA		23.800,93	0,00
718 AUXÍLIO FINANCEIRO - OUTORGA CREDITO TRIBUTARIO ICMS - ART. 5º, INCISO V, EC N. 123/2022		224,96	90.034,45
750 RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE		34.410,84	27.719,29
751 RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP		89.891,07	202.560,32
754 RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO		87.950,22	85.320,61
759 RECURSOS VINCULADOS A FUNDOS		174.502,04	326.852,16
800 RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)		23.847.328,43	17.886.052,87
802 RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO		180.213,53	0,00
899 OUTROS RECURSOS VINCULADOS		1.249,63	3.393,24
Total das Fontes de Recursos		45.001.466,15	31.545.083,38



PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE - MT
DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CONSOLIDADO
DEZEMBRO/2023

NOTA	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS		
Ingressos	102.896.430,69	84.850.985,77
Receita Tributária	11.965.153,24	12.849.094,83
Receita de Contribuições	4.054.990,23	2.170.462,35
Receita Patrimonial	0,00	0,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00
Receita de Serviços	645.873,62	786.926,58
Remuneração das Disponibilidades	2.700.777,75	1.857.185,83
Outras Receitas Derivadas e Originárias	277.586,21	113.399,13
Transferências recebidas	71.618.383,37	57.830.615,50
Outros Ingressos Operacionais	11.633.666,27	9.243.301,55
Desembolsos	78.334.511,57	64.480.485,41
Pessoal e demais despesas	65.125.818,14	54.882.375,70
Juros e encargos da dívida	738.538,90	602.938,70
Transferências concedidas	2.436.274,56	1.323.384,35
Outros desembolsos operacionais	10.033.879,97	7.671.786,66
Fluxo de caixa líquido das atividades operacionais (I)	24.561.919,12	20.370.500,36
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO		
Ingressos	3.481.946,37	1.570.022,28
Alienação de bens	0,00	0,00
Amortização de empréstimos e financiamentos concedidos	0,00	0,00
Outros ingressos de investimentos	3.481.946,37	1.570.022,28
Desembolsos	17.304.423,63	19.411.211,61
Aquisição de ativo não circulante	17.304.423,63	19.411.211,61
Concessão de empréstimos e financiamentos	0,00	0,00
Outros desembolsos de investimentos	0,00	0,00
Fluxo de caixa líquido das atividades de investimento (II)	-13.822.477,26	-17.841.189,33
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO		
Ingressos	0,00	3.486.767,00
Operações de crédito	0,00	3.486.767,00
Integralização do capital social de empresas dependentes	0,00	0,00
Outros ingressos de financiamentos	0,00	0,00
Desembolsos	262.047,99	88.239,01
Amortização /Refinanciamento da dívida	0,00	0,00
Outros desembolsos de financiamentos	262.047,99	88.239,01
Fluxo de caixa líquido das atividades de financiamento (III)	-262.047,99	3.398.527,99
GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III)	10.477.393,87	5.927.839,02
Caixa e Equivalentes de caixa inicial	35.472.666,78	29.544.827,76
Caixa e Equivalente de caixa final	45.950.060,65	35.472.666,78



PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE - MT
 QUADRO DE TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS E CONCEDIDAS
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CONSOLIDADO
 DEZEMBRO/2023

NOTA	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS	71.618.383,37	57.830.615,50
Intergovernamentais	61.591.008,69	48.584.378,39
da União	28.689.450,36	20.582.693,20
de Estados e Distrito Federal	32.901.558,33	28.001.685,19
de Municípios	0,00	0,00
Intragovernamentais	0,00	0,00
Outras transferências recebidas	10.027.374,68	9.246.237,11
TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS	2.436.274,56	1.323.384,35
Intergovernamentais	556.911,03	383.745,21
a União	0,00	0,00
a Consórcios Públicos	556.911,03	383.745,21
a Municípios	0,00	0,00
Intragovernamentais	1.879.363,53	939.639,14
Outras transferências concedidas	0,00	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE - MT
QUADRO DE DESEMBOLSOS DE PESSOAL E DEMAIS DESPESAS POR FUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CONSOLIDADO
DEZEMBRO/2023

NOTA	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
Legislativa	2.474.902,02	2.342.177,68
Judiciária	0,00	0,00
Essencial à Justiça	0,00	0,00
Administração	17.598.997,04	17.714.082,90
Defesa Nacional	0,00	0,00
Segurança Pública	0,00	0,00
Relações Exteriores	0,00	0,00
Assistência Social	2.347.941,81	2.091.431,13
Previdência Social	616.102,31	469.257,93
Saúde	13.790.519,87	12.618.188,61
Trabalho	704.047,27	644.469,82
Educação	17.982.190,92	14.935.761,55
Cultura	457.045,92	959.165,31
Direitos da Cidadania	0,00	0,00
Urbanismo	387.034,46	86.890,60
Habituação	72.016,55	48.899,60
Saneamento	605.647,54	529.614,42
Gestão Ambiental	0,00	0,00
Ciência e Tecnologia	0,00	0,00
Agricultura	204.230,37	281.986,12
Organização Agrária	0,00	0,00
Indústria	0,00	0,00
Comércio e Serviços	0,00	0,00
Comunicações	0,00	0,00
Energia	311.127,72	145.635,00
Transporte	7.336.554,73	1.803.497,45
Desporto e Lazer	237.459,61	200.819,01
Encargos Especiais	0,00	0,00
Total dos Desembolsos de Pessoal e Demais Despesas por Função	65.125.818,14	54.871.877,13



PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE - MT
QUADRO DE JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CONSOLIDADO
DEZEMBRO/2023

NOTA	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
Juros e Correção Monetária da Dívida Interna	738.538,90	602.938,70
Juros e Correção Monetária da Dívida Externa	0,00	0,00
Outros Encargos da Dívida	0,00	0,00
Total dos Juros e Encargos da Dívida	738.538,90	602.938,70

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 75, § 3º da Lei 14.133/21

A Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte, com vista a obter proposta adicionais em processo de contratação direta consignada nos incisos I e II do

art. 75 da lei n. 14.133/21 e consoante regrado no Decreto Municipal 1.301 de 08/07/2022.

TORNA PÚBLICO: